



Processo nº : 10855.001551/92-76  
Recurso nº : 116.677  
Acórdão nº : 201-76.179

Recorrente : S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**IPI. VALOR TRIBUTÁVEL. FRETES. FATOS GERADORES ANTERIORES A JULHO DE 1989.**

Evidenciada a não-prestação do serviço de transporte, incluem-se no valor da operação as despesas acessórias de frete, ainda que cobradas separadamente em nota fiscal.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Antônio Carlos Atulim*  
Antônio Carlos Atulim  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Iao/cf



Processo nº : 10855.001551/92-76

Recurso nº : 116.677

Acórdão nº : 201-76.179

Recorrente : S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o crédito tributário equivalente a 161.062,23 UFIR, sob o argumento de que a recorrente, no período compreendido entre junho de 1988 e junho de 1999, deixou de incluir na base de cálculo do IPI o valor dos fretes que foram cobrados dos adquirentes sem a correspondente prestação de serviços.

Segundo a fiscalização o estabelecimento autuado (CNPJ nº 61.082.582/0072-80) é uma das filiais do Grupo Votorantim e funciona no Município de Sorocaba-SP como depósito de cimento, fornecendo tal produto industrializado pela firma S/A Indústrias Votorantim (CNPJ nº 1.082.582/0041-84), estabelecida no Município de Votorantim-SP.

O estabelecimento autuado (filial sito em Sorocaba - SP), recebeu o cimento da fábrica em Votorantim - SP com o IPI calculado sobre o preço, sem destaque de frete nas respectivas notas fiscais. Tais fretes, independentemente de o produto ter sido entregue no estabelecimento autuado ou retirado diretamente pelos clientes na fábrica, era cobrado mediante emissão de conhecimento de transporte pela Empresa de Transportes CPT Ltda. (CNPJ nº 62.272.216/0005-07), que pertence ao mesmo Grupo Votorantim.

Na seqüência, o estabelecimento autuado emitia nota fiscal própria com destaque do imposto calculado sobre o preço do produto, destacando, porém, nestas mesmas notas fiscais, valor a título de frete, excluindo tal valor da base de cálculo do IPI, independentemente de os clientes terem retirado os produtos por meios próprios no depósito em Sorocaba - SP, ou na própria fábrica em Votorantim - SP, o que caracteriza a não-prestação de serviço cobrado. Reforça tal constatação o fato de que nos casos em que os clientes recebiam o produto em seus estabelecimentos ocorria a cobrança de novo frete, por meio da mesma Empresa de Transportes CPT, correndo tal despesa por conta do destinatário.

A decisão de primeiro grau manteve parcialmente a exigência, sob os seguintes fundamentos:

- a) as despesas de frete, cobradas separadamente em nota fiscal, devem ser incluídas na base de cálculo do IPI, quando restar evidenciado que não houve a efetiva prestação do serviço;



**Processo nº :** 10855.001551/92-76  
**Recurso nº :** 116.677  
**Acórdão nº :** 201-76.179

- b) que não cabe a aplicação dos incisos III e IV do § 1º do art. 63 do RIPI/1982 porque a descrição dos fatos e o enquadramento legal não permitem estabelecer nenhuma relação com tais dispositivos; e
- c) a multa de ofício deve ser reduzida para 75%, em face do princípio da retroatividade benigna, e os juros de mora, com base na TRD, devem ser excluídos com base na IN SRF nº 32, de 09/04/1997.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, onde reprisou os argumentos expendidos na impugnação e invocou os Acórdãos nºs 203-01.937, 201-64.561 e 201-66.710 para corroborá-los.

Acrescentou que a receita e a despesa de frete realizada pela transportadora não pode desencadear apuração de diferença tributável de IPI no estabelecimento remetente do produto, ainda que empresas interdependentes, por força do Decreto nº 89.874, art. 15, II.

Requeru o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 10855.001551/92-76  
Recurso nº : 116.677  
Acórdão nº : 201-76.179

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

O fulcro da autuação reside no art. 63, II, do RIPI/1982, que assim dispunha ao tempo da ocorrência dos fatos geradores, *in verbis*:

*“Art. 63 - Salvo disposição especial deste Regulamento, constitui valor tributável:*

*I - dos produtos de procedência estrangeira:*

*(...) omissis...*

*II - dos produtos nacionais, o preço da operação de que decorrer o fato gerador § 1º - No preço da operação referido nos incisos I, alínea "b", e II, serão incluídas as despesas acessórias debitadas ao comprador ou destinatário, salvo as de transporte e seguro, quando escrituradas separadamente, por espécie, na Nota-Fiscal, atendidas, ainda, as seguintes normas: (...).”* (grifei)

Conforme se pode verificar da letra do dispositivo regulamentar supra, a despesa acessória de transporte debitada ao comprador, quando escriturada em separado na nota fiscal, realmente não era incluída no preço da operação, não se constituindo em valor tributável.

Entretanto, para que não fosse incluído no preço da operação, o serviço de transporte deveria ter sido efetivamente prestado e, além disso, o preço do frete cobrado deveria estar de acordo com o preço de mercado local, conforme os incisos do § 1º.

Os Documentos de fls. 792/843, trazidos aos autos junto com a impugnação pela própria recorrente, revelam que o serviço de transporte entre a fábrica e o depósito **não** foi efetivamente prestado.

Com efeito, nos casos em que o transporte foi confiado à transportadora interdependente, “Empresa de Transportes CPT Ltda.”, constata-se que o mesmo veículo que transportou a mercadoria até o estabelecimento do adquirente foi o que retirou a cimento direto da fábrica situada em Votorantim (SP). Tal fato foi evidenciado mediante a análise do número da placa do veículo consignado no corpo das notas fiscais de transferência e nas notas fiscais de



**Processo nº :** 10855.001551/92-76  
**Recurso nº :** 116.677  
**Acórdão nº :** 201-76.179

vendas, como também nos conhecimentos de transporte de carga, onde consta o nome do motorista que conduziu o veículo.

Na Nota Fiscal nº 183.020 (fl. 794), emitida em 24/06/88 pelo estabelecimento de Sorocaba (SP), relativa a 15.000 Kg de cimento, consta como transportador a empresa "CPT", placa do veículo "MT 4147", e o frete no valor de Cz\$55.041.00.

No Conhecimento de Transporte nº 048.655 (fl. 795), emitido pela "Empresa de Transportes CPT Ltda." relativo àquela nota fiscal, referente aos 15.000 Kg de cimento, consta a placa do veículo "MT 4147" e como motorista o Sr. "Jorge de Camargo". O valor do frete é de Cz\$12.759,00.

Por seu turno, na Nota Fiscal nº 095.459 (fl. 792), emitida em 23/06/88 pela fábrica de Votorantin (SP), tendo como destinatário o estabelecimento de Sorocaba (SP), a transportadora é a mesma "Empresa de Transportes CPT Ltda.", veículo de placa "MT 4147", indicando uma quantidade de também 15.000 Kg de cimento.

Por fim, no Conhecimento de Transporte nº 073724 (fl. 793), emitido em 23/06/88, há a mesma placa do veículo "MT 4147", proprietário do veículo e motorista Sr. "Jorge de Camargo", relativa aos mesmos 15.000 kg. de cimento.

Observe-se que o valor cobrado na Nota Fiscal nº 183.020, a título de frete, corresponde a 431% do frete efetivamente cobrado do adquirente do cimento.

Fica evidenciado, portanto, que os produtos não transitaram pelo estabelecimento de Sorocaba - SP, mas o frete foi cobrado como se o serviço tivesse sido prestado.

Relatou a fiscalização que, mesmo no caso de o adquirente do produto efetuar a retirada do produto diretamente da fábrica situada em Votorantim (SP), era emitida nota fiscal pelo estabelecimento autuado, situado em Sorocaba (SP), cobrando-se o frete correspondente.

A Autoridade Fiscal acrescentou ainda que, embora o estabelecimento situado em Sorocaba - SP (autuado) tivesse capacidade para armazenar os produtos que comercializava, parte das dependências era utilizada para funcionamento da administração de venda da filial, onde eram emitidas as notas fiscais e demais controles, incluindo a gerência. Além disso, funcionava uma das filiais da interdependente "Empresa de Transportes CPT Ltda.", onde eram emitidos os conhecimentos de transporte. Quanto à outra parte das dependências, estava ociosa, não se verificando qualquer movimentação ou estoque do produto comercializado.

*[Assinatura]*



Processo nº : 10855.001551/92-76  
Recurso nº : 116.677  
Acórdão nº : 201-76.179

A recorrente silenciou quanto a tais afirmações.

Portanto, é firme a convicção no sentido de que o transporte efetivamente realizado foi pago pelo destinatário adquirente, isto é, pelo comprador do cimento, através de conhecimento de transporte emitido pela "Empresa de Transporte CPT Ltda.". Logo, para o frete cobrado na operação de transferência do cimento do estabelecimento situado em Votorantim - SP para o de Sorocaba - SP, não houve a efetiva prestação do serviço, caracterizando, dessa forma, valor correspondente ao preço do cimento, devendo ser incluída na base de cálculo do imposto.

Como não houve a efetiva prestação do serviço, os fretes entre Votorantim - SP e Sorocaba - SP constituem o valor do cimento e deveriam ter integrado a base de cálculo do IPI, sendo totalmente impertinentes para contestar a motivação do auto de infração as disposições do art. 63, § 1º, incisos III e IV, do RIPI/1982, que só teria aplicabilidade caso o serviço tivesse sido efetivamente prestado, conforme bem salientou a decisão recorrida.

Pelo mesmo motivo, é impertinente a jurisprudência colacionada.

Portanto, o imposto foi apurado e cobrado corretamente de forma mensal, atendendo aos prazos fixados pela legislação de regência do imposto, à época dos fatos, em especial os art. 107, V, e 112, IV, do RIPI/1982.

Relativamente ao Decreto nº 89.874, de 28/06/1984, que regulamentou o transporte rodoviário, assim dispõe o art. 15, *verbis*:

*"Art 15 - O Conhecimento de Transporte é o documento que formaliza o contrato de transporte, através do qual o transportador:*

*I - omissis..*

*II - Assume responsabilidade pela execução do transporte, bem como pelos atos ou omissões de pessoas físicas ou jurídicas que, como seus subcontratados, agentes ou prepostos, intervêm na sua execução." (grifei)*

Verifica-se, portanto, que improcede a alegação da recorrente, uma vez que o dispositivo grifado não se referiu à responsabilidade tributária, mas sim à responsabilidade pela execução do contrato de transporte. No caso dos autos, a responsabilidade tributária é do estabelecimento autuado, que era o contribuinte do IPI, nos termos da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 35.

No tocante aos consectários multa e juros, não merece nenhum reparo a decisão recorrida, uma vez que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 45, reduziu a



**Processo nº :** 10855.001551/92-76

**Recurso nº :** 116.677

**Acórdão nº :** 201-76.179

multa de ofício para 75%, e a IN SRF nº 32, de 1997, mandou **subtrair** a aplicação da TRD entre fevereiro e agosto de 1991.

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM  
